



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900812/2009-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.641 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que seja analisado o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, bem como a suficiência e a disponibilidade do crédito pretendido em compensação, considerando as provas colacionadas aos autos. Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011. Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual. Vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que votou por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 24549.44701.081006.1.7.04-2080, transmitido em 08/10/2006 e que retifica o PER/DCOMP nº 23666.99979.230905.1.3.04-0580, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/06/2001, a título de Cofins, atinente ao período de apuração 05/2001, com débito da própria contribuição, PA 04/2004.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.641 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900812/2009-34

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, o Delegado da DRF São Luís - MA homologou parcialmente a compensação declarada, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP foi parcialmente utilizado na quitação de débito de Cofins da interessada, relativo ao mês de maio de 2001, restando crédito inferior ao pretendido, insuficiente para quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 02/04/2009 (fl. 29), a Interessada ingressou, em 04/05/2009, com manifestação de inconformidade de folhas 2 e 3, posteriormente aditada pela petição de folhas 44 a 46, da qual transcrevo suas alegações:

No período de abril de 2004, a manifestante registrou um débito da COFINS no valor de R\$ 2.880.167,09, conforme DCTF protocolada em 10/10/2005 (doc. 03). Sendo quitado R\$ 1.750.361,57, através do pagamento (vide Comprovante de Arrecadação em anexo — doc. 04), pagamento nº 4447881848-5; e R\$ 1.129.805,52 quitado através de compensação, consoante declarado na mencionada DCTF.

Ocorre que, na Declaração de Compensação, a manifestante utilizou o crédito que possuía tão-somente para compensar o principal e os juros sobre o principal.

Quanto à multa relativa à COFINS compensada, recolheu-se, em 16/09/2005, o valor de R\$ 225.961,10 (vide Comprovante de Arrecadação em anexo - doc. 05), nº de pagamento 1965841271-0, equivalente a 20% de todo o montante do tributo compensado (R\$ 1.129.805,52 x 20%).

Todavia, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís considerou a utilização do crédito para compensar principal e juros, e incluiu indevidamente a multa, quando esta fora paga à parte. Neste contexto, não homologou parte do principal e respectiva multa e juros correspondentes; quando deveria compensar apenas o principal e os juros atrelados ao principal, pois a multa foi, como já dito, fora quitada através de pagamento, e não por compensação. Frise-se que a manifestante deixou bem claro, no PER/DCOMP em questão, que estaria compensando tão-somente o principal e os respectivos juros.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão nº 12-68.756 (fls.71/73), de 25/09/2014 que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para: a) manter o crédito originalmente reconhecido, no valor originário de R\$ 118.277,61; b) excluir a multa moratória do débito compensado, e em consequência reduzir o valor do débito indevidamente compensado para R\$ 16.871,41.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls.77/91), no qual requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja homologada integralmente o PER/DCOMP nº 24549.44701.081006.1.7.04-2080, visto que o pagamento a maior informado no PER/DCOMP é diferente do valor informado pela decisão recorrida, resultando em um crédito a menor que o pleiteado. Afirma que todos os documento que comprovam a veracidade das informações estão juntados ao processo. Ao final, pugna pela realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.641 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900812/2009-34

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 15/10/2014 (fl.75) e protocolou Recurso Voluntário em 11/11/2014 (fl.76) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminar passo de plano ao mérito.

II – Da proposta de diligência:

Conforme relatado acima, trata-se de PER/DCOMP nº 24549.44701.081006.1.7.04-2080 (fls.30/39), transmitido em 08/10/2006, relativo ao pagamento a maior de COFINS (código de receita 2172 – período de apuração 05/2001) efetuado na data de 15/06/2001, no valor de R\$ 1.185.351,52, que lhe gerou um crédito informado no valor de R\$ 118.277,61, para compensar um débito da própria contribuição do período de 04/2004, no valor de R\$ 187.286,33, deferido parcialmente pela delegacia de origem (fl.25), conforme verificado abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 129.987,32				
Valor do crédito original reconhecido: 118.277,61				
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.				
CARACTERÍSTICAS DO DARF				
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	
31/05/2001	2172	1.185.351,52	15/06/2001	
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3004305758	1.185.351,52	Db: cód 2172 PA 31/05/2001	1.067.073,91	118.277,61
VALOR TOTAL			1.067.073,91	118.277,61
Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
40.907,37	8.181,47	27.272,94		
Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.				
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 24549.44701.081006.1.7.04-2080 **Situação:** homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 08/10/2006
Data de valoração: 23/09/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 118.277,61
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 207.565,37

Impor. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10320-901.068/2009-95	5856	01-04/2004	REAL	14/05/2004	Principal	187.286,33	187.286,33	146.378,97	29.275,79	31.910,61	146.378,96	40.907,3

Imprimir DARE: Instrução para impressão do DARE

Na Manifestação de Inconformidade posteriormente aditada, a interessada defende que registrou um débito da Cofins no valor de R\$ 2.880.167,09, sendo quitado o valor de R\$

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.641 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900812/2009-34

1.750.361,57 (DARF – Doc.04 – pagamento nº 4447881848-5) e R\$ 1.129.805,52 quitado por compensação, conforme DCTF juntada aos autos.

Advoga, ainda, que a multa de mora sobre o total compensado foi quitada pelo pagamento de folha 67, correspondente a 20% dos valores compensados, de modo que, nos cálculos, deve-se somar ao principal compensado somente os juros moratórios. Nesse sentido, afirma que no PER/DCOMP em análise, folhas 30 a 39, deixou clara a pretensão de quitar somente o principal e juros.

No julgamento da DRJ, a autoridade julgadora levou em consideração as informações prestada na defesa, muito embora o pagamento da multa de mora da Cofins (fl. 67) não tenha sido informado na DCTF correspondente (fls. 63 a 65), decidiu pela exclusão da referida multa incidente sobre o débito no cálculo da compensação, e manteve o crédito originalmente reconhecido, no valor originário de R\$ 118.277,61.

Consta do voto a seguinte informação:

Observe-se que a homologação parcial da compensação deu-se não somente pela inclusão da multa de mora na correção do débito compensado mas também pelo reconhecimento do crédito originário em valor menor que o indicado pela interessada no PER/DCOMP, em consonância com o informado na DCTF de maio de 2001 (fl. 70), na qual a interessada vinculou ao débito de Cofins R\$ 1.067.073,91, de um total pago de R\$ 1.185.351,52, restando os R\$ 118.277,61 reconhecidos.

Corrigindo-se o crédito reconhecido até a data da compensação temos um crédito R\$ 207.565,37.

O cálculo original, com incidência de multa de mora sobre o débito segue transcrito abaixo (vide Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf, fl. 27):

Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A-B)
		Principal	Multa	Juros		
187.286,33	187.286,33	146.378,97	29.275,79	31.910,61	146.378,96	40.907,37

Excluindo-se a multa de mora temos:

Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A-B)
		Principal	Multa	Juros		
187.286,33	187.286,33	170.414,92		37.150,45	170.414,92	16.871,41

Por todo o exposto, voto por:

- a) Manter o crédito originalmente reconhecido, no valor originário de R\$ 118.277,61;
- b) Excluir a multa moratória do débito compensado, e em consequência reduzir o valor do débito indevidamente compensado para R\$ 16.871,41. (grifou-se)

No recurso a interessada defende que o crédito indicado na DCTF e vinculado ao PER/DCOMP não se resume a quantia de R\$ 1.185.351,52, pois consta da citada DCTF a

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.641 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900812/2009-34

informação de outro pagamento no valor de R\$11.709,71, código de receita 2172, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos com o recurso. E conclui ao afirmar que o crédito disponível para compensação seria de R\$ 1.197.061,23 menos o débito declarado no período de R\$1.067.073,91, resultando em um crédito de R\$ 129.987,32 e não de R\$ 118.227,61, conforme informado pela decisão de piso.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos em aditamento a impugnação, o PER/DCOMP confirmando o valor do crédito informado no total de R\$ 129.987,32 (fls. 64 e 70):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
06.272.793/0001-84	24549.44701.081006.1.7.04-2080	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza.	
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidência: NÃO			
Situação Especial:		CNPJ:	
Percentual:		Data do Evento:	
Grupo de Tributo: COFINS		Data de Arrecadação: 15/06/2001	
Valor Original do Crédito Inicial:		129.987,32	
Crédito Original na Data da Transmissão:		129.987,32	
Selic Acumulada:		75,49%	
Crédito Atualizado:		228.114,75	
Total dos débitos desta DCOMP:		228.114,75	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		129.987,32	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

Anexou a DCTF do período (fl.64), contendo a informação de dois pagamentos relativo ao período de 31/05/2001, com vencimento em 15/06/2001, o primeiro no valor de R\$ 1.185.351,52 (já confirmado pela Autoridade Fiscal) e outro pagamento de R\$11.709,71, código de receita 2172, confirmado pela juntada da DCTF pela Autoridade Fiscal conforme abaixo (fls.70):

Débito Apurado - R\$		1.067.073,91
Total do contribuição social apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações.		
Total: 1.067.073,91		Quotas: NÃO
Pagamento - R\$		1.067.073,91
Relação de DARF vinculados ao Débito:		
PA: 31/05/2001	CPF/CNPJ: 06.272.793/0001-84	Código da receita: 2172
Data de vencimento: 15/06/2001		Nº de referência:
Valor do principal: 1.185.351,52		
Valor pago do débito: 1.067.073,91		
Relação de DARF vinculados ao Débito:		
PA: 31/05/2001	CPF/CNPJ: 06.272.793/0001-84	Código da receita: 2172
Data de vencimento: 15/06/2001		Nº de referência:
Valor do principal: 11.709,71		
Valor pago do débito: 0,00		

Ainda, junto com o Recurso Voluntário, a interessada junta o comprovante de pagamento no valor de R\$ 11.709,71, relativo ao mesmo período de 31/05/2001, com vencimento em 15/06/2001, de um total pago de R\$ 1.197.061,23, gerando um crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP de R\$ R\$ 129.987,32, conforme consta do próprio despacho decisório de fl.25, já colacionado acima. Contudo, ao informar o DARF em campo específico, indicou somente o importe de R\$ 1.185.351,52, gerando um crédito a menor reconhecido no valor de R\$ 118.227,61.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.641 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900812/2009-34

Comprovante de Arrecadação	
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:	
Contribuinte:	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
Número de inscrição no CNPJ :	CEMAR:06272793000184
Data de Arrecadação:	06.272.793/0001-84
Banco / Agência Arrecadadora:	10/08/2001
Número do Pagamento:	104 / 1577
Período de Apuração:	307563708-6
Data de Vencimento:	31/05/2001
Valor no Código de Receita 2172:	15/06/2001
Valor no Código de Receita 6138:	11.709,71
Valor no Código de Receita 4466:	2.086,67
Valor Total:	292,74
	14.089,12
Comprovante emitido às 10:57:24 de 29/10/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle 000a.59f0.b7bc.2026.c30d.04e1.8dba.8a3b	
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br	
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.	

Desta forma, a matéria devolvida para análise deste Tribunal se limita à alegação de ter havido erro material no preenchimento do Per/Dcomp, já que a recorrente deixou de especificar que o crédito decorre de dois pagamentos mediante DARF realizados no mesmo período de apuração, referente ao período de 31/05/2001, que a recorrente apresentou como prova do direito creditório pleiteado, gerando um reconhecimento a menor do que o pretendido.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.**

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.641 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900812/2009-34

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. (grifou-se)

O referido ato normativo nos trás a informação de que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação.

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP, os parâmetros de espontaneidade presentes no Decreto nº 70.235/726 e no CTN foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, por exemplo, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Todavia, por se tratar de erro material, ou seja, perceptível num primeiro exame, comprovado pelos comprovantes de pagamento carregados aos autos, entendo que a recorrente deve ter a compensação declarada devidamente analisada.

Em raras exceções, como no presente caso, o erro material no preenchimento pelo contribuinte de suas das declarações, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

A própria Administração Tributária, ao constatar esse rigor formal, modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente passando a intimar previamente o contribuinte, antes de emitir o despacho denegatório, verificar a inconsistência das informações indicadas no Per/DComp com outras já prestadas em declarações transmitidas anteriormente ou com outros elementos constantes nos bancos de dados do Fisco, de modo a oportunizar ao contribuinte prestar esclarecimentos e eventualmente retificar suas declarações.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que a contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório.

Neste cenário, acerca da possibilidade de se reconhecer direitos creditórios veiculados por meio de PER/DComp, quando se comprova a ocorrência de erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento/restituição/compensação, vale destacar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido de ser possível reconhecer o crédito, como se pode ver nos acórdãos abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.
COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.641 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900812/2009-34

Erro de fato no preenchimento de DCOMP, devidamente comprovado, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Acórdão nº 1003-001.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Processo nº 16682.721109/2013-15, Rel. Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Sessão de 06 de fevereiro de 2020)

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se nota abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE. ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. (Acórdão nº 9303-012.006 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 16327.901153/2013-56, Rel. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Sessão de 16 de setembro de 2021)

Outrossim, não aceitar a retificação, já que houve erro de fato no preenchimento da declaração de compensação, seria criar o chamado impasse insuperável, em que o contribuinte não pode enviar DCOMP Retificadora, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos do pagamento indevido, teria havido preclusão do direito, o que implicaria enriquecimento ilícito por parte da União.

Dessa forma, comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o PER/DCOMP no que respeita a indicação do documento de arrecadação, sem alterar a natureza do crédito, o valor do crédito originalmente pleiteado, seu período de apuração, e por se tratar de flagrante erro material no preenchimento do referido documento, deve ser afastado o óbice da retificação da DCOMP apresentada.

Diante de todo o acima exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho a conversão em diligência à Unidade de Origem para análise do mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, bem como suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, considerando a provas colacionadas aos autos.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É assim que voto

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.641 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900812/2009-34

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green